



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722616/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.788-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente EDITORA ALTEROSA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1991

FINSOCIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE

Obtida decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, surge o direito de realizar a execução nos termos do art. 100 da CF, disciplinado nos art. 534 e 535 do CPC (art. 730 do CPC/73). A escolha de realizar compensação pela via administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é uma faculdade do detentor do direito creditório que, optando, deve obedecer às regras estabelecidas nas instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme disposto no §14 do citado art. 74.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

4. O processo em exame deve sua origem às treze declarações de compensação citadas na fl. 82, transmitidas eletronicamente no período de março a outubro de 2006, todas as quais têm o propósito de compensar débitos próprios com créditos de Finsocial amparados em ação judicial.

5. Trata-se da ação de repetição de indébito nº 2000.38.00.019937-1, cujas autoras, em sede de apelação, obtiveram acórdão favorável que determinou a repetição do Finsocial recolhido acima da alíquota de 0,5% e fixou a forma de cálculo dos acréscimos legais incidentes sobre os valores pagos indevidamente.

6. Em despacho decisório exarado nas fls. 81/83, a DRF de Contagem reconheceu o direito creditório de R\$ 184.644,44, apurado no sistema CTSJ e atualizado até 09/02/2006 (fl. 74), e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. Como esse fosse inferior ao valor pleiteado pela empresa, a autoridade fiscal declarou parcialmente homologada a DCOMP transmitida em 08/09/2006 e não homologadas as transmitidas em 15/09/2006 e 10/10/2006.

7. Tomando conhecimento do despacho decisório por via postal em 17/12/2010 (fl. 135), apresentou a interessada em 14/01/2011 — tempestivamente portanto — a manifestação de inconformidade anexa às fls. 89/92, acompanhada dos documentos enfeixados nas fls. 93/131, na qual alega em síntese que:

7.1 utilizando os critérios definidos pela decisão judicial transitada em julgado, apurou que lhe seria devida pela União Federal a quantia de R\$ 190.366,61, conforme planilha de cálculo e tabelas anexas às fls. 94/96, atualizada até junho/2005;

7.2 como pretendesse compensar administrativamente o crédito a que fazia jus, em 21/6/2005, por meio da petição reproduzida nas fls. 97/99, ajuizou ação de execução judicial em face da União apenas para validar o crédito apurado;

7.3 citada nos autos da execução, a União Federal informou que não tinha "nada a opor aos cálculos" (fls. 100/101), razão pela qual eles "foram considerados homologados" pelo magistrado, consoante certidão de objeto e pé anexa à fl. 93;

7.4 protocolou em 09/02/2006, na DRF de Contagem, um "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado" (fls. 103/104), informando no campo pertinente o valor homologado em juízo (R\$ 190.366,61), pedido esse deferido pelo despacho reproduzido nas fls. 105/107;

7.5 assim, não há dúvida de que esta DRJ deve reconhecer como crédito da contribuinte o valor citado, visto que foi homologado judicialmente e com expressa concordância da Fazenda Nacional.

8. Concluindo, requer a reforma do despacho decisório e o reconhecimento do direito creditório homologado por sentença judicial (R\$ 190.366,61), com a conseqüente homologação de todas as compensações declaradas nos PER/DCOMP transmitidos em 08/09/2006, 15/09/2006 e 10/10/2006.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 16-69.747** a seguir transcrito:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1991

FINSOCIAL. COISA JULGADA. DECISÃO ILÍQUIDA.

O detentor de crédito contra a Fazenda Nacional reconhecido por decisão judicial ilíquida proferida em processo de conhecimento, ao optar por utilizá-lo na esfera administrativa para fins de compensação com débitos fiscais, fica sujeito à legislação federal específica, que confere à Receita Federal do Brasil amplos poderes para averiguar não só a regularidade da compensação, mas também a existência e o valor do direito creditório pleiteado.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto crédito da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), relativos aos valores pagos superiores à alíquota de 0,5% (meio por cento), com base na inconstitucionalidade das majorações de alíquotas preconizadas pelas Leis nºs. 7.787/89, de 30 de junho de 1989; 7.894/89, de 24 de novembro de 1989 e 8.147/90, de 28 de dezembro de 1990, por meio de 13 DCOMPs.

O Despacho Decisório indeferiu o pleito tendo em vista que, em auditoria das compensações declaradas, foi confirmado um crédito de R\$184.644,44. Diferentemente do valor pleiteado pela interessada (R\$190.366,61) conforme erro na data de vencimento do tributo do período de apuração dezembro/1990, gerando um crédito inferior. Foram anexados ao processo o

Demonstrativo de Apuração de Débitos, o Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos e o Demonstrativo Analítico de Compensações.

A Recorrente insiste no argumento de que ajuizou processo de execução para validar o crédito apurado de R\$190.366,61 que seria compensado administrativamente. Que nos autos deste processo a União não se opôs aos cálculos e, por conseguinte, foram homologados pelo magistrado (e-fl. 100/101 e certidão). Questiona se a DRF e a DRJ podem contestar o crédito na qual a PFN/MG concordou em juízo. Finalizando, que a sentença que homologou os cálculos deve ser cumprida e respeitada por todo e qualquer representante da União Federal.

Analisando os documentos juntados pela Recorrente, verifica-se que de fato a Procuradoria da Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos de e-fls. 307 do processo de execução, motivo pelo qual o Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais informa por intermédio da certidão de e-fl. 93 que os cálculos foram considerados homologados.

Entretanto, vejamos que o processo de execução não se presta a validar o valor do direito creditório reconhecido no processo de conhecimento para, em seguida, efetuar a compensação junto à Receita Federal do Brasil, conforme aventado pela Recorrente. A bem da verdade veremos a seguir os procedimentos pelos quais uma sentença transitada em julgado que reconhece direito creditório contra a Fazenda Nacional poderá ser liquidada.

Conforme já disposto na decisão recorrida, o titular de direito creditório contra a Fazenda Pública derivado de sentença judicial transitado em julgado deve necessariamente **optar** por uma das duas formas de execução do julgado previstas em lei, quais sejam:

- ação de execução contra a Fazenda Nacional, na forma do Código de Processo Civil, por meio de pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal; ou

- restituição ou compensação no âmbito administrativo, de acordo com o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela lei nº 10.637/2002.

Destaque-se que a regra é que ocorra a execução nos termos do art. 100 da CF, disciplinado nos art. 534 e 535 do CPC (art. 730 do CPC/73), e a escolha de realizar compensação pela via administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é uma faculdade do detentor do direito creditório. Com isso, optando pela via administrativa, deve detentor do direito creditório obedecer às regras estabelecidas nas instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme disposto no §14 do citado art. 74, que assim dispõe:

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação

Neste sentido, entendo que não procede o argumento da recorrente que a Receita Federal do Brasil deve se submeter a cálculos apresentados e homologados em processo de execução.

Por fim, destaco que o despacho apresentou a justificativa dos motivos que levaram a reduzir o direito creditório pleiteado nos seguintes termos:

Em dezembro de 1990, o contribuinte apurou Finsocial a pagar no valor de R\$387.074,71, conforme demonstrativo anexado ao processo de habilitação do crédito. No entanto, esse valor refere-se à data de vencimento do tributo, ou seja, 02/01/1991. Porém, o recolhimento deu-se em 04/01/1991. Nessa data, o valor devido era de R\$ 392.332,52. Essa diferença gerou o crédito inferior ao apurado pelo contribuinte.

Entretanto, em nenhum momento a Recorrente buscou se defender ou apresentar argumentos que demonstrassem que a análise efetuada pela unidade de origem encontrava-se equivocada.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, inclusive mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva